

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011428-13.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Neide Aparecida Mariano
Embargado: Vinicius Mariano Hojo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.124/12

NEIDE APARECIDA MARIANO, já qualificada, opôs os presentes embargos à execução de alimentos que lhe move VINICIUS MARIANO HOJO e VICTOR MARIANO HOJO, também qualificados, sendo esse último menor representado pelo pai Ossamu Hojo, alegando não haja alimentos provisórios fixados, aduzindo que a mora no pagamento dos alimentos a partir de dezembro de 2011 tem por razão o fato de que viva dificuldade financeira, gerada por dívidas das quais o representante legal dos exequentes participou enquanto casados, enquanto o credor Vinicius recebe bolsa atleta de R\$ 925,00 mensais, não necessitando dos alimentos, enquanto Victor tem as mensalidades da escola pagas por ela, embargante, tornando ao argumento de que não há alimentos fixados e, portanto, exigibilidade da obrigação, passando a postular excesso de execução já que o divórcio teria sido decretado em julho de 2011, não sendo possível cobrar pensões de data anterior, reclamando a seguir que a incidência dos descontos sobre parcelas conquistadas por esforço pessoal, como mestrado e doutorado, seria indevida, sem embargo do que, caso admitida, resultaria em desconto de R\$ 860,00 mensais, valor inferior à renda da bolsa do credor Vinicius; prossegue afirmando indevida a correção monetária e os juros quando o credor demora em promover a execução; aponta, a seguir, ter pago valores superiores ao devido nos meses de março a dezembro de 2011, de modo que caberia a condenação dos exequentes a repetir em dobro os valores em questão, ou seja, a importância de R\$ 31.791,86, de modo que postula o acolhimento dos embargos e a redução dos alimentos a 10% da renda dela, embargante.

Os embargantes responderam sustentando a regularidade do título executivo e a mora efetiva da embargante, que busca utilizar-se inadequadamente dos embargos com finalidade revisional, destacando que *Vinicius* é bolsista para manutenção de sua condição de *atleta de alto desempenho*, o que não tem caráter remuneratório e sim indenizatório, dividindo seu tempo com os estudos universitários, apontando que a embargante tenha renda de R\$ 6.200,00, suficiente a arcar com o valor dos alimentos, aduzindo que embora a embargante tenha pago mensalidades escolares, todas as despesas extracurriculares são arcadas pelo pai, concluindo pela impossibilidade de compensação desses pagamentos no valor dos alimentos e concluindo pela impossibilidade de se cogitar de repetição em dobro de qualquer valor.

O representante do Ministério Público apontou exista fixação de alimentos provisórios em 20% da renda da embargante, entendendo seja plena a capacidade de pagamento dos alimentos conquanto tenha renda superior a R\$ 6.000,00.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido no documento de fls. 13/17, houve fixação de alimentos provisórios no valor equivalente a 20% dos ganhos da embargante, de modo que não há se falar em inexistência ou inexigibilidade do título.

Também a tese de que não haveria incidência de correção monetária por conta de uma suposta demora no ajuizamento da execução, não vinga.

É que "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u. ¹).

Quanto a juros, desses não há se falar, pois como pode ser verificado na memória de cálculo de fls. 03 da execução, não foram acrescidos.

No que diz respeito a uma suposta impossibilidade de execução das mensalidades de alimentos vencidas anteriormente à decretação do divórcio, a tese, com o devido respeito, não tem suporte legal ou jurídico.

É que, fixados em 02 de março de 2011 (vide fls. 17 da inicial de execução), os alimentos provisórios são exigíveis desde então, a propósito da jurisprudência:

"EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Alimentos provisórios - Os alimentos provisórios fixados, majorados ou reduzidos durante a demanda e não no seu início, são devidos a partir da decisão que os fixou Inteligência do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei de Alimentos" (cf. Ap. nº 0026503-06.2010.8.26.0100 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/06/2013 ²).

Esse, portanto, o termo inicial da dívida e da correção monetária.

Como pode ser conferido na memória de cálculo mais recente, os credores/embargados consideraram o primeiro vencimento em 05 de março de 2011, ou seja, no quinto dia do mês da fixação, o que está correto, gerando correção monetária no período de 01 de abril de 2011 até a data da conta, conforme está descrito naquela memória (*vide fls. 121 da execução*), não havendo se falar em irregularidade ou excesso de qualquer ordem.

No mérito, cabe destacar que, de fato, os embargos não podem estar revestidos de caráter revisional.

A impossibilidade de pagamento dos alimentos a ser defendida em sede de execução, deve tratar de questão ou dificuldade momentânea, porque em se tratando de impossibilidade duradoura, ou dificuldade duradoura de pagamento integral dos alimentos, não poderá o juiz conhecer do tema, "para o que seria de mister a ação de modificação. A competência do juiz da execução é limitada às impossibilidades ocasionais de pagamento integral", de modo que "o juiz da execução não pode diminuir a pensão nem lhe é dado alterar prazos" (cf. PONTES DE MIRANDA ³).

Veja-se, assim, as alegações da embargante de que vive dificuldades financeiras ou de que o credor *Vinicius* teria renda de *bolsa atleta*.

São questões que, com o devido respeito, devem ser discutidas nos autos da ação principal, de divórcio, na qual fixados esses alimentos.

Também o tema envolvendo pagamento, pela devedora/embargante, de dívida "de

¹ JTACSP - Volume 155 - Página 101.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo X, 2ª ed., RJ, 2002, Forense, p. 363.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

responsabilidade do casal" (sic.), não podem ser opostas ao direito dos filhos, credores dos alimentos, renove-se sempre o máximo respeito, nem tampouco pretender fique tal direito, repitase, que tem os filhos como titulares, condicionado à partilha de bens na ação de divórcio, atento a que os filhos não participem dessa discussão.

Diga-se mais, mesmo a base de cálculo dos alimentos já foi objeto de solução, inclusive em grau de recurso, nos autos da própria execução, conforme pode ser conferido na cópia do acórdão juntado às fls. 112/115 destes autos, sendo desnecessário a este Juízo tornar ao tema.

A tese de que verbas auferidas em razão de titulação de mestre e doutor sejam frutos de esforço pessoal e, portanto, não possa integrar a base de cálculo dos alimentos, não se sustenta, com o devido respeito, pois equivaleria a se afirmar que também o exercício de profissão cuja habilitação decorre de formação em grau universitário é fruto de esforço pessoal e que, portanto, não seria suscetível de incidência de alimentos.

Quanto ao excesso de execução, a embargante afirma pagamentos superiores ao valor devido a título de alimentos nos meses de março a dezembro de 2011, e para tanto produz quadro de pagamentos às fls. 11.

Ocorre, porém, que tais pagamentos não tem prova alguma.

É que "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES ⁴).

Inexistindo tais recibos de pagamento dessas prestações nos autos, de rigor rejeitarse a tese.

Não se olvida, a respeito do tema, que a inicial destes embargos esteja instruída com grande quantidade de comprovantes de despesas, as quais, entretanto, não podem ser tomadas em conta.

Em primeiro lugar, porque consistem em *cupons fiscais*, que não identificam quem está pagando.

Em segundo lugar, porque não se pode, somente a partir desses *cupons fiscais*, firmar-se relação de benefício em favor dos embargados.

E depois porque pagamentos *em espécie*, como indicam referidos documentos, não admitem compensação: "*Execução - Alimentos - Valores pagos em espécie que são mera liberalidade do alimentante - Compensação indevida - Recurso improvido*" (cf. AI. nº 9072237-64.2009.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ⁵).

A única exceção que se admite refere-se às mensalidades escolares, pois se trata de despesa *necessária* dos credores dos alimentos, a propósito da jurisprudência: "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Compensação do débito executado com valor de mensalidades escolares da alimentanda, pago pelo alimentante - Possibilidade, em casos excepcionais, para evitar o enriquecimento sem causa da beneficiária - Não há falar em mera liberalidade, pois o pagamento da mensalidade escolar constitui despesa necessária da alimentada" (cf. AI. nº 0333115-27.2009.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/12/2009 ⁶).

No mesmo sentido: "Embora não admitida alteração unilateral no pagamento da pensão alimentar, os pagamentos relativos à mensalidade escolar, porquanto necessidades essenciais, desde que devidamente comprovados, devem ser considerados para fins de amortização no débito alimentar, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário da verba"

⁴ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

(cf. AI. n° 70045425055 – 7^a Câmara Cível TJRS - 05/10/2011 ⁷).

No caso destes autos, conforme pode ser lido no documento de fls. 28, a embargante comprova que essas mensalidades escolares, em favor do embargado *Victor*, tinham o valor de R\$ 583,00 por mês, durante o período de 10 de janeiro a 10 de dezembro de 2011, totalizando R\$ 6.943,00.

Esse documento vem intitulado como "boletos pagos" (sic.) e está apontando a embargante como "cooperado nº 01648 – NEIDE APARECIDA MARIANO", de modo que é autorizado afirmar tenha ela realizado, efetivamente, tais pagamentos.

Embora os embargados/credores afirmem que "durante parte do ano de 2011 a EMBARGANTE pagou as mensalidades da escola 'Educativa'" (sic. – fls. 284), a prova documental indica pagamento durante todo o ano de 2011.

Esses valores poderão, portanto, ser compensados no valor total da dívida, cumprindo aos credores/embargados apresentar nova conta de liquidação nos autos da execução.

Mas não há direito a se considerar como devida a repetição em dobro desses valores, porque a questão dessa compensação não é pacífica.

Os embargos são procedentes em parte, ficando compensados os encargos devidos pela sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos opostos por NEIDE APARECIDA MARIANO, para o fim de determinar que os credores/embargados VINICIUS MARIANO HOJO e VICTOR MARIANO HOJO deduzam do valor da mensalidade dos alimentos vencidas nos meses de janeiro a dezembro de 2011, o valor de R\$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três reais) em cada um desses meses, referente ao pagamento da mensalidade escolar do credor Victor Mariano Hojo, realizado pela devedora/embargante, nos termos acima, compensados os encargos da sucumbência.

P. R. I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁷ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.